



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061861 - GO (2025/0500182-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR PLACA FORA DO PADRÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio), e que afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal. Defesa sustenta nulidade da busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, por ausência de fundada suspeita, e pleiteia o reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve integralmente a condenação. Decisão agravada não conheceu do writ, por se tratar de habeas corpus substitutivo, e reputou legítima a abordagem policial fundada em elemento objetivo: condução de motocicleta com placa fora do padrão regulamentar, com indícios visíveis de adulteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus manejado em substituição a recurso próprio é admissível e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se a constatação visual de placa fora do padrão regulamentar, com indícios de adulteração, configura fundada suspeita suficiente para legitimar a busca pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, e se é possível revisitar as conclusões fático-probatórias na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, afasta a admissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade. A abordagem policial se apoiou em elemento objetivo e verificável — placa veicular fora do padrão regulamentar, com indícios de adulteração — que revela plausibilidade da ocorrência do crime do art. 311 do Código Penal e autoriza a atuação policial em situação de flagrância e a busca sem mandado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

8. A percepção visual direta de irregularidade em sinal identificador do veículo constitui indício concreto, não se confundindo com meras impressões subjetivas ou genérica “atitude suspeita”, caracterizando fundada suspeita e justa causa para a diligência.

9. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de circunstâncias concretas que legitimaram a abordagem.

10. A atuação policial, fundada em indícios objetivos de prática criminosa, insere-se no âmbito do policiamento ostensivo preventivo e repressivo, em consonância com o dever estatal de preservação da ordem pública (art. 144 da Constituição da República), não configurando busca exploratória ou fishing expedition.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a alegação de flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CP, art. 311; CF/1988, art. 144; CF/1988, art. 5º, LXVIII e LVI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 888.224/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061861 - GO(2025/0500182-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR PLACA FORA DO PADRÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita (substitutivo de recurso próprio), e que afastou a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal. Defesa sustenta nulidade da busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, por ausência de fundada suspeita, e pleiteia o reconhecimento da ilicitude das provas e absolvição.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem manteve integralmente a condenação. Decisão agravada não conheceu do writ, por se tratar de habeas corpus substitutivo, e reputou legítima a abordagem policial fundada em elemento objetivo: condução de motocicleta com placa fora do padrão regulamentar, com indícios visíveis de adulteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus manejado em substituição a recurso próprio é admissível e, em caso negativo, se há flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a constatação visual de placa fora do padrão regulamentar, com indícios de adulteração, configura fundada suspeita suficiente para legitimar a busca pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, e se é possível revisitar as conclusões fático-probatórias na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, afasta a admissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas quando presente flagrante ilegalidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade. A abordagem policial se apoiou em elemento objetivo e verificável — placa veicular fora do padrão regulamentar, com indícios de adulteração — que revela plausibilidade da ocorrência do crime do art. 311 do Código Penal e autoriza a atuação policial em situação de flagrância e a busca sem mandado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.

8. A percepção visual direta de irregularidade em sinal identificador do veículo constitui indício concreto, não se confundindo com meras impressões subjetivas ou genérica “atitude suspeita”, caracterizando fundada suspeita e justa causa para a diligência.

9. A via estreita do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo inviável revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de circunstâncias concretas que legitimaram a abordagem.

10. A atuação policial, fundada em indícios objetivos de prática criminosa, insere-se no âmbito do policiamento ostensivo preventivo e repressivo, em consonância com o dever estatal de preservação da ordem pública (art. 144 da Constituição da República), não configurando busca exploratória ou fishing expedition.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a alegação de flagrante ilegalidade.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A constatação visual de placa veicular fora do padrão, com indícios de adulteração, configura fundada suspeita e justa causa para a busca pessoal e veicular sem mandado, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. 3. O habeas corpus não comporta reexame de matéria fático-probatória para infirmar conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de circunstâncias objetivas que legitimaram a abordagem policial. 4. A atuação policial fundada em indícios objetivos de prática criminosa é compatível com o dever estatal de preservação da ordem pública previsto no art. 144 da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CP, art. 311; CF/1988, art. 144; CF/1988, art. 5º, LXVIII e LVI

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 888.224/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto em favor de EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus n. 1.061.861/GO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negado provimento à apelação defensiva, mantendo integralmente a condenação.

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sustentando, em síntese, a nulidade da busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, sob o argumento de ausência de fundada suspeita, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, bem como ao art. 5º, LVI, da Constituição da República, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente absolvição do paciente, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

A decisão ora agravada não conheceu do writ, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, afastando, ainda, a ocorrência de flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

No mérito, consignou-se que a abordagem policial decorreu de elemento objetivo concreto - condução de motocicleta com placa fora do padrão regulamentar, com indícios visíveis de adulteração - circunstância apta a caracterizar fundada suspeita, legitimando a atuação policial nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, afastando, assim, a alegação de ilicitude da prova.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, preliminarmente, a plena admissibilidade do habeas corpus, ainda que manejado em substituição a recurso próprio, invocando a natureza constitucional do writ e a necessidade de proteção da liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que, mesmo na hipótese de não conhecimento, seria imperiosa a concessão da ordem de ofício, diante da existência de flagrante ilegalidade, consubstanciada na ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal e veicular.

No mérito, reitera a tese de que a abordagem policial baseou-se em elementos subjetivos, que afirma ser “atitude suspeita” e comportamento evasivo, afirmando serem insuficientes para legitimar a medida invasiva, defendendo a ilicitude das provas obtidas e a consequente absolvição do paciente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se mostram alinhados à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, no que concerne à admissibilidade do *habeas corpus*, cumpre destacar que esta Corte, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do *habeas*

corpus como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal constitucionalmente estabelecido.

Tal diretriz foi firmada, entre outros, no julgamento do HC 535.063/SP, pela Terceira Seção, e reiteradamente aplicada pelas Turmas que compõem a Seção Criminal desta Corte, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

A pretensão defensiva de afastar tal orientação, sob o argumento da natureza constitucional do *habeas corpus*, não merece acolhida. Isso porque a própria jurisprudência constitucional evoluiu no sentido de racionalizar o uso do writ, preservando sua função primordial sem permitir sua utilização indiscriminada como substitutivo recursal.

Superado esse ponto, cumpre analisar a alegada existência de flagrante ilegalidade.

A tese central da defesa reside na suposta ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal e veicular, o que implicaria a ilicitude das provas produzidas.

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou instrumentos relacionados à prática de crime. A fundada suspeita, conforme entendimento pacífico desta Corte, não exige certeza da infração penal, mas sim a presença de elementos objetivos e verificáveis que indiquem plausibilidade da ocorrência delitiva.

Conforme consignado na decisão agravada, a abordagem policial não se deu com base em meras impressões subjetivas ou em genérica “atitude suspeita”, mas sim a partir de elemento objetivo concreto: a constatação visual, pelos agentes, de que a motocicleta conduzida pelo paciente ostentava placa fora do padrão regulamentar, com características incompatíveis com o modelo oficial.

Tal circunstância, longe de configurar juízo arbitrário ou discricionário desprovido de lastro fático, revela indício concreto da prática do delito previsto no art. 311 do Código Penal, autorizando a atuação policial em situação de flagrância.

Com efeito, a integridade dos sinais identificadores de veículos, dentre os quais se inclui a placa, constitui elemento essencial à sua regular circulação e à própria atividade estatal de controle e fiscalização. A presença de placa fora do padrão oficial, especialmente quando dotada de características artesanais ou com indícios visíveis de adulteração, revela, *prima facie*, situação de anormalidade jurídica apta a despertar fundada suspeita quanto à licitude do bem e à ocorrência de infração penal.

Nesse sentido, a percepção visual direta de irregularidade no sinal identificador não se confunde com intuição ou juízo subjetivo do agente policial. Trata-se de dado empírico, objetivo e verificável, que, por si só, autoriza a inferência razoável da possível ocorrência do crime previsto no art. 311 do Código Penal, legitimando, portanto, a abordagem policial e as diligências subsequentes.

Em caso análogo, esta Corte assentou que, “*diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal e veicular, não há que se falar em ilegalidade*”, sendo legítima a abordagem policial quando precedida de circunstâncias fáticas que evidenciem a plausibilidade da prática criminosa, sendo inviável, ademais, a revisão de tais conclusões na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 888.224/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024). No referido julgado, destacou-se, ainda, que a presença de elementos concretos, tais como a utilização de veículo adulterado (“clonado”) constitui fundamento suficiente para legitimar a abordagem policial e as diligências subsequentes, não se configurando ilegalidade na busca pessoal e veicular quando amparadas em justa causa.

A ratio decidendi desse precedente aplica-se integralmente ao caso em exame.

Sob esse prisma, a diligência policial não se caracteriza como *fishing expedition*, tampouco como busca exploratória desprovida de justa causa. Ao contrário, insere-se no âmbito do policiamento ostensivo preventivo e repressivo, fundado em indícios concretos de prática criminosa, em consonância com o dever estatal de preservação da ordem pública (art. 144 da Constituição da República).

Ademais, a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a abordagem foi precedida de circunstâncias concretas não pode ser revista na via estreita do *habeas corpus*, sob pena de indevida incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada nesta sede.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade flagrante ou decisão teratológica apta a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que a atuação estatal se deu em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais, harmonizando-se a proteção das garantias individuais com o dever estatal de preservação da ordem pública e da segurança coletiva, estando em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.861 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0500182-2

Número de Origem:
58693628320238090051

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026